

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.052 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público, consubstanciado em decisão que, ao exame de embargos de declaração da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, manejados no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001210/2012-67, imprimiu-lhes efeito modificativo, para concluir que *“o subsídio dos Membros do Ministério Público são fixados pelo Congresso Nacional, devendo o Chefe do Parquet dar-lhe aplicação imediata ou retroagir seu valor, quando da aprovação da lei estadual, à data da fixação do subsídio pelo Congresso Nacional”*.

Notícia que, ante o ato apontado como coator, o qual, segundo alega, culminou por conferir *“aos membros do Ministério Público sul-rio-grandense o direito de receberem, retroativamente, os valores correspondentes ao subsídio fixado aos Procuradores da República em 2005, não obstante existente lei estadual dispondo de modo diverso”*, interpôs recurso administrativo, que, todavia, não foi conhecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao fundamento de ausência de legitimidade recursal, não lhe restando, em tal cenário, alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança.

Em defesa da sua legitimidade para impetrar o *writ*, aduz que sua atuação é pautada no interesse do erário estadual, bem como no da manutenção da decisão administrativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

MS 33052 MC / DF

A premissa do caráter nacional do Ministério Público não seria, sob sua ótica, suficiente para legitimar a conclusão *“de que os subsídios dos membros dos ministérios públicos dos estados são fixados pelo Congresso Nacional”*, tampouco de que o chefe do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deveria estender administrativamente, aos membros do *Parquet* gaúcho, a eficácia da lei federal nº 11.144/2005, fixadora do subsídio do Procurador-Geral da República, para fins de pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, no intervalo entre a edição do mencionado diploma federal e a entrada em vigor da lei estadual nº 12.911/08.

Invoca, em abono de sua tese, o art. 37, X, da Constituição Federal, além de fazer considerações a respeito da autonomia administrativa e financeira dos entes federados. Acrescenta que o art. 93, V, da Lei Maior, a par de endereçado ao Poder Judiciário, e não ao Ministério Público, desautoriza equiparação de vencimentos, medida a esbarrar em vedação constitucional.

À guisa de demonstrar o perigo da demora, indica que o *“imediato cumprimento do ato impugnado implicará dispêndio indevido de dinheiro público, em uma quantidade significativa, dada a alta remuneração dos envolvidos e sua extensão a toda a classe de ativos e inativos”*.

Pugna pela concessão de medida liminar, para suspender *“a autorização para pagamento aos membros do MPRS dos valores do subsídio retroativo à data em que fixado ao PGR pela Lei 11.144/05, contida no acórdão do CNMP que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela AMPRS nos autos do PCA 0.00.000.001210/2012-67”*.

No mérito, requer a concessão da ordem, para anular a decisão do CNMP que *“autorizou o pagamento aos membros do MPRS dos valores do subsídio retroativo à data em que fixado ao PGR pela Lei 11.144/05”*, ou, em caráter subsidiário, que seja pronunciada a prescrição quinquenal no tocante a parte das diferenças remuneratórias objeto do Procedimento de Controle Administrativo.

Requisitadas informações, foram prestadas pela autoridade indicada como coatora (Doc. 21, e-STF).

MS 33052 MC / DF

A CONAMP formulou pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* (petição nº 33304/2014).

Cientificada, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (petição nº 37841/2014).

É o relatório.

Decido.

Tenho por observado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que o ato apontado como coator foi publicado em 5 de junho de 2014 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 26 de junho de 2014.

Defiro o pedido de ingresso da União, ante a previsão do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em relação ao pedido da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com esteio no art. 24 da Lei 12.016/2009, circunscreve a intervenção de terceiros, em sede de ação mandamental, ao instituto do litisconsórcio, não se admitindo a intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

A propósito, destaco os bem lançados fundamentos da eminente Ministra Cármen Lúcia no MS 30531:

“5. O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a natureza subjetiva e a celeridade preconizada no rito do mandado de segurança não se coadunam com os procedimentos de intervenção de terceiros (*v.g.*, Segundo Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.552, Relator Ministro Celso de Melo, Plenário, DJe 16.10.2009; Mandado de Segurança n. 28.122, Relator Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 9.4.2012; Mandado de Segurança n. 28.547, Relator Ministro Eros Grau, decisão monocrática, DJe 25.3.2010), sendo certo, ainda, que a Lei n. 12.016/2009 não prevê a assistência ou a figura do *amicus curiae* em mandado de segurança.

6. De se registrar que, assim como se deu em relação ao art. 19 da Lei n. 1.533/1951, norma alterada pela Lei n.

MS 33052 MC / DF

6.071/1974, a Lei n. 12.016/2009 não admitiu a intervenção de terceiros no mandado de segurança, estabelecendo aplicável a essa ação mandamental apenas o litisconsórcio, nos termos seguintes:

‘Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil’.

Fosse a intenção do legislador autorizar a assistência em mandado de segurança, o art. 24 da Lei n. 12.016/2009 autorizaria a aplicação dos art. 50 a 55 do Código de Processo Civil, como fez, expressamente, em relação ao litisconsórcio. Nesse sentido, *v.g.*, o Mandado de Segurança n. 29.178, Relator Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJe 15.3.2011; Mandado de Segurança n. 27.752, Relatora Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJe 18.6.2010; Mandado de Segurança n. 30.659, Relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 19.10.2011.”

Dentro dessa moldura, e porque não identifico, no caso, situação que autorize excepcionar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Suprema Corte, indefiro o pedido de ingresso da CONAMP na qualidade de *amicus curiae*.

Em juízo perfunctório, entendo que o impetrante tem legitimidade e interesse, revestindo-se de densa plausibilidade jurídica a argumentação por ele desenvolvida, no sentido de que o ato prolatado pela autoridade coatora, ao determinar, forte no caráter nacional do Ministério Público, extensão, na via administrativa, de efeitos remuneratórios de lei federal fixadora do subsídio de Procurador-Geral da República, para assegurar o pagamento retroativo de diferenças remuneratórias a membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, estaria em rota de colisão com o princípio federativo e o postulado da legalidade estrita em matéria de remuneração de agentes públicos.

De outra parte, o perigo da demora afigura-se manifesto, pois, além do significativo impacto nas finanças públicas estaduais, eventual pagamento imediato de retroativos, na via administrativa, seria medida

MS 33052 MC / DF

de difícil reversibilidade, sobretudo ante a jurisprudência que isenta de devolução valores pagos, em virtude de erro da Administração Pública, a agentes públicos de boa-fé.

Ante o exposto: i) defiro o ingresso da União no feito, determinando seja retificada a autuação, a fim de incluí-la como litisconsorte passiva; ii) indefiro o pedido de ingresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP na qualidade de *amicus curiae* e iii) forte no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até o final julgamento do presente mandado de segurança, a eficácia da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no PCA nº 0.00.000.001210/2012-67.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/2009).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber

Relatora